



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

TRANSPORTES PRATAVERA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5000647-65.2023.8.21.0058



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. ANTONIO RODRIGUES NETO

3.2. CLAUDIO PETRILLI VENDITTI

3.3. GILMAR RODRIGUES PAIM

3.4. BANCO BRADESCO S.A.

3.5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

3.6. BANCO DO BRASIL S.A.

3.7. BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

3.8. SICREDI IBIRAIARAS RS

3.9. MF PNEUS LTDA

3.10. TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES

4 VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5 VERIFICAÇÃO DE CLASSES – *Credores ME/EPP*

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS





1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de recuperação judicial proposta em 19/02/2023, pela recuperanda Transportes Pratavera Ltda., a qual teve seu processamento deferido em 09/03/2023 (Evento 15 – DESPADEC1).

Publicado o 1º edital de credores, contendo a relação nominal apresentada pela recuperanda (Evento 28), abriu-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF¹.

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: (i) a lista de credores apresentada pela Recuperanda; (ii) análise da documentação contábil; (iii) os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; (iv) o contraditório das Recuperandas e; (v) as reclamações trabalhistas onde as recuperandas figuram no polo passivo.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente a responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, porque, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, tanto requeridas pelos credores, como de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

¹ Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo

do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela recuperanda, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras. Nesta senda, foi utilizado para fins de análise, o balanço patrimonial do final de janeiro de 2023, documento enviado pela recuperanda – tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida no decorrer do mês de fevereiro -, bem como o livro razão e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas diversas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como as não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Recuperanda, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e whatsapp,

com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Por fim, cabe dizer que, conforme recente julgado do STJ (Recurso Especial nº 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual “credor esquecido” que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.



3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005² (“LREF”) faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, §1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências de 10 credores das Recuperandas (“Grupo R.B.J.”), as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados aos credores, do contraditório da Recuperanda e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação (e-mails, site, telefone e whatsapp) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. ANTONIO RODRIGUES NETO
2. CLAUDIO PETRILLI VENDITTI
3. GILMAR RODRIGUES PAIM
4. BANCO BRADESCO S.A.
5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
6. BANCO DO BRASIL S.A.
7. BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
8. SICREDI IBIRAIARAS RS
9. MF PNEUS LTDA
10. TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES
LTDA.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Divergência de crédito apresentada por 3.1. ANTONIO RODRIGUES NETO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA			
	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 13.251,18	R\$ 39.054,36	R\$ 13.251,18
Classe	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 13.251,18, na Classe I. Diante da situação, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do seu crédito para R\$ 39.054,36, sob a alegação de que o valor não está contemplando todos os direitos do trabalhador e informou sobre a existência de ação trabalhista em andamento.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia da inicial da ação trabalhista n. 1000319-91.2023.5.02.0024, que tramita na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Em sede de contraditório, a Recuperanda alegou, em suma, que *“diversos pedidos do credor dependem de maior dilação probatória. Ou seja, são controversos e necessitam de reconhecimento e declaração em sentença judicial.”* Diante disso, sustenta que *“como as verbas não são reconhecidas pela recuperanda, não podem integrar o valor do crédito, uma vez que ainda não há declaração judicial reconhecendo a sua procedência.”*

Ao verificar a Ação Trabalhista mencionada, constata-se que não há sentença nos autos. Dessa forma, a diferença que o Credor pretende habilitar, no momento, é verba controversa.

O artigo 6º, §2º, da LREF³, estipula expressamente que *“as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”* Portanto, conclui-se que, por ora, deve ser mantido apenas o valor incontroverso, devendo ser, posteriormente, após sentença na Justiça do Trabalho, retificado o crédito do Credor, caso necessário.

Isso posto, é DESACOLHIDA a divergência apresentada por Antonio Rodrigues Neto, devendo, por ora, ser mantido o crédito de R\$ 13.251,18, na Classe I.

³ § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.



Divergência apresentada por
3.2. CLAUDIO PETRILLI VENDITTI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA			
	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 12.636,32	R\$ 57.785,68	R\$ 13.251,18
Classe	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 12.636,32, na Classe I. Diante da situação, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do seu crédito para R\$ 57.785,68, sob a alegação de que o valor não está contemplando todos os direitos do trabalhador e informou sobre a existência de ação trabalhista em andamento.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia da inicial da ação trabalhista n. 1000143-57.2023.5.02.0010, que tramita na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Em sede de contraditório, a Recuperanda alegou, em suma, que *“diversos pedidos do credor dependem de maior dilação probatória. Ou seja, são controversos e necessitam de reconhecimento e declaração em sentença judicial.”* Diante disso, requereu a manutenção do crédito arrolado.

Ao verificar a Ação Trabalhista mencionada, constata-se que não há sentença nos autos. Dessa forma, a diferença que o Credor pretende habilitar, no momento, é verba controversa.

O artigo 6º, §2º, da LREF⁴, estipula expressamente que *“as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”* Portanto, conclui-se que, por ora, deve ser mantido apenas o valor incontroverso, devendo ser, posteriormente, após sentença na Justiça do Trabalho, retificado o crédito do Credor, caso necessário.

Isso posto, é DESACOLHIDA a divergência apresentada por Claudio Petrilli Venditti, devendo, por ora, ser mantido o crédito de R\$ 12.636,32, na Classe I.

⁴ § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.



Divergência apresentada por
3.3. GILMAR RODRIGUES PAIM

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 33.962,82	R\$ 391.250,00	R\$ 33.962,82
Classe	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)	Trabalhista (I)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 33.962,82, na Classe I. Diante da situação, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do seu crédito para R\$ 391.250,00, sob a alegação de que o valor não está contemplando todos os direitos do trabalhador e informou sobre a existência de ação trabalhista em andamento.

Para fundamentar seu pedido, indicou a existência da ação trabalhista n. 0020383-76.2023.5.04.0512, que tramita no Posto da JT de Nova Prata/RS.

Em sede de contraditório, a Recuperanda alegou, em suma, que *“diversos pedidos do credor dependem de maior dilação probatória. Ou seja, são controversos e necessitam de reconhecimento e declaração em sentença judicial.”* Diante disso, requereu a manutenção do crédito arrolado.

Ao verificar a Ação Trabalhista mencionada, constata-se que não há sentença nos autos. Dessa forma, a diferença que o Credor pretende habilitar, no momento, é verba controversa.

O artigo 6º, §2º, da LREF⁵, estipula expressamente que *“as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”* Portanto, conclui-se que, por ora, deve ser mantido apenas o valor incontroverso, devendo ser, posteriormente, após sentença na Justiça do Trabalho, retificado o crédito do Credor, caso necessário.

Isso posto, é DESACOLHIDA a divergência apresentada por Gilmar Rodrigues Paim, devendo, por ora, ser mantido o crédito de R\$ 33.962,82, na Classe I.

⁵ § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.



Divergência apresentada por
3.4. BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 2.261.727,79	R\$ 669.001,87	R\$ 1.247.660,24
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 2.261.727,79, na Classe III.

Foi apresentada divergência, requerendo a exclusão dos contratos nºs 005.585.043, 5.605.767, 005.636.826 e 005.703.009, por serem garantidos por alienação fiduciária, enquadrando-se na hipótese do art. 49, §3º, da LREF⁶. Ademais, aduz que os únicos

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,

créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial são os derivados do contrato nº 15.990.668, bem como dos Cartões de Crédito American Express Business Platinum, Cartão de Crédito Empresarial Visa Platinum e Cartão de Crédito Empresarial Visa.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou à divergência os contratos mencionados acima, as faturas dos cartões de crédito, notas fiscais e consultas junto ao Detran, bem como cálculos referentes aos contratos que entende ser concursais.

Em sede de contraditório, a Recuperanda argumenta, em suma, que os bens alienados fiduciariamente são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade fim, o que foi reconhecido pelo Juízo no Evento 38, razão pela qual todos os contratos devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Alternativamente, a Recuperanda pleiteou que fosse habilitado na recuperação judicial o valor excedente aos bens dados em garantia.

Veja-se, portanto, que a discussão se limita a sujeição – ou não – dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Passa-se à análise do tema.

seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Divergência apresentada por **3.4. BANCO BRADESCO S.A.**

De pronto, é necessário dizer que assiste razão ao Credor no fundamento de que, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme versa o artigo 49, §3º, da LREF. Ao analisar os contratos nºs 005.585.043, 5.605.767, 005.636.826 e 005.703.009, verifica-se que todos possuem veículos dados em garantia fiduciária, enquadrando-se na hipótese do artigo supramencionado.

Por sua vez, a declaração de essencialidade dos bens não é fundamento para a sujeição ou não do crédito, mas apenas garante que, cabe o Juízo da Recuperação Judicial, decidir sobre a expropriação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade fim da devedora, mesmo que tenham sido dados em garantia fiduciária.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que "**Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017).

Entretanto, é necessário esclarecer que, a não sujeição do crédito limita-se ao valor do bem, devendo o saldo ser habilitado na recuperação judicial.

O STJ entende que extraconcursalidade do crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Diante disso, a Administração analisou todos os contratos apresentados, de acordo com a documentação enviada, a fim de estabelecer o valor da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Destaca-se que o Credor não enviou cálculos atualizados dos contratos que entende ser extraconcursal, razão pela qual foram mantidos os valores apresentados pela Recuperanda.

A tabela abaixo demonstra, por contrato, o valor a ser habilitado, da seguinte forma: **i) Contrato:** O contrato que originou a dívida; **ii) Valor atualizado:** O valor da dívida atualizada até o pedido de recuperação judicial; **iii) Valor dos bens:** O valor dos bens dados em garantia fiduciária, conforme consta em contrato e; **iv) Valor a ser habilitado:** O valor final a ser habilitado, que representa a dívida atualizada até o pedido de recuperação judicial, com a manutenção apenas do saldo que extrapolar a garantia fiduciária. Segue a tabela:



Divergência apresentada por
3.4. BANCO BRADESCO S.A.

CONTRATO	VALOR ATUALIZADO	VALOR DOS BENS	VALOR HABILITADO
005.585.043	R\$ 291.134,22	120.000,00	R\$ 171.134,22
5.605.767	R\$ 486.241,86	727.558,40	-
005.636.826	R\$ 388.651,20	Não consta ⁷	R\$ 388.651,20
005.703.009	R\$ 212.872,95	194.000,00	R\$ 18.872,95
15.990.668	R\$ 509.041,50	Sem garantia	R\$ 509.041,50
AMERICAN EXPRESS	R\$ 77.717,81	Sem garantia	R\$ 77.717,81
VISA PLATINUM	R\$ 56.943,30	Sem garantia	R\$ 56.943,30
VISA	R\$ 25.299,26	Sem garantia	R\$ 25.299,26
TOTAL			R\$ 1.247.660,24

Por fim, destaca-se que a Recuperanda declarou, em sua relação de credores inicial, dívida derivada do contrato n. 5642519. Todavia, nenhuma das partes apresentou o contrato, razão pela qual não constará na relação de credores.

Isso posto, é PARCIALMENTE ACOLHIDA a divergência de Banco Bradesco S/A, para excluir dos efeitos da recuperação judicial – ressalvada a competência do Juízo para versar sobre a expropriação de bens essenciais – o valor dos bens dados em garantia nos contratos n.s 005.585.043, 5.605.767, 005.636.826 e 005.703.009, retificando o crédito para R\$ 1.247.660,25, mantendo-o na Classe III.

⁷ Em que pese haja a garantia fiduciária no contrato apresentado, o Credor não enviou à Administração Judicial a Relação de Bens com avaliação do veículo transferido em alienação

fiduciária. Dessa forma, não é possível abater a avaliação do bem alienado fiduciariamente do crédito habilitado.



Divergência apresentada por

3.5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Editais do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 1.424.624,72	Exclusão	Exclusão
Classe	Quirografário (III)	-	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 1.424.624,72, na Classe III.

Foi apresentada divergência, requerendo a exclusão de todos os contratos, quis sejam os de nºs 29111593148, 2911872616 e 2911592923, por serem garantidos por alienação fiduciária, enquadrando-se na hipótese do art. 49, §3º, da LREF⁸. Dessa forma, aduz que a integralidade de seu crédito é extraconcursal.

⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,

Em sede de contraditório, a Recuperanda argumenta, em suma, que os bens alienados fiduciariamente são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade fim, o que foi reconhecido pelo Juízo no Evento 38, razão pela qual todos os contratos devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Alternativamente, a Recuperanda pleiteou que fosse habilitado na recuperação judicial o valor excedente aos bens dados em garantia.

Veja-se, portanto, que a discussão se limita a sujeição – ou não – dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Passa-se à análise do tema.

De pronto, é necessário dizer que assiste razão ao Credor no fundamento de que, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme versa o artigo 49, §3º, da LREF. Ao analisar os contratos nºs 29111593148, 2911872616 e 2911592923, verifica-se que todos possuem veículos dados em garantia fiduciária, enquadrando-se na hipótese do artigo supramencionado.

Por sua vez, a declaração de essencialidade dos bens não é fundamento para a sujeição ou não do crédito, mas apenas garante

seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Divergência apresentada por

3.5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

que, cabe o Juízo da Recuperação Judicial, decidir sobre a expropriação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade fim da devedora, mesmo que tenham sido dados em garantia fiduciária.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que "**Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017).

Entretanto, é necessário esclarecer que, a não sujeição do crédito limita-se ao valor do bem, devendo o saldo ser habilitado n recuperação judicial.

O STJ entende que extraconcursalidade do crédito limita-se ao valor do bem dado em grantia. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Diante disso, a Administração analisou todos os contratos apresentados, de acordo com a documentação enviada, a fim de estabelecer o valor da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Destaca-se que o Credor não enviou cálculos atualizados dos contratos que entende ser extraconcursal, razão pela qual foram mantidos os valores apresentados pela Recuperanda.

A tabela abaixo demonstra, por contrato, o valor a ser habilitado, da seguinte forma: **i) Contrato:** O contrato que originou a dívida; **ii) Valor atualizado:** O valor da dívida atualizada até o pedido de recuperação judicial; **iii) Valor dos bens:** O valor dos bens dados em garantia fiduciária, conforme consta em contrato e; **iv) Valor a ser habilitado:** O valor final a ser habilitado, que representa a dívida atualizada até o pedido de recuperação judicial, com a manutenção apenas do saldo que extrapolar a garantia fiduciária, o que não houve no caso. Segue a tabela:



Divergência apresentada por

3.5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CONTRATO	VALOR ATUALIZADO	VALOR DOS BENS	VALOR HABILITADO
29111593148	R\$ 508.088,49	620.000,00	-
2911872616	R\$ 306.221,76	370.000,00	-
2911592923	R\$ 610.314,47	768.000,00	-
TOTAL			R\$ 0,00

Após a análise dos contratos, é possível verificar que, em todos, o valor da garantia é maior que o da dívida. Portanto, não há crédito a ser habilitado na recuperação judicial.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de Banco Bradesco Financiamentos S/A, para excluir – ressalvada a competência do Juízo para versar sobre a expropriação de bens essenciais – a totalidade de seu crédito do quadro geral de credores.



Divergência apresentada por
3.6. BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 77.406,15	R\$ 65.084,10	R\$ 65.084,10
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 77.406,15, na Classe III.

Foi apresentada divergência, requerendo a retificação do valor para R\$ 65.084,10, de acordo com os seguintes contratos:

OPERAÇÕES	OPERAÇÃO Nº. (CONTRATO)	SALDO DEVEDOR (R\$)
Contrato para Desconto de Títulos	040.912.592	R\$ 22.399,08
Cédula de Crédito Bancário	040.912.981	R\$ 21.774,24
Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD	120488630	R\$ 20.910,78

⁹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

Para fundamentar seu pedido, apresentou os contratos entre as partes e os cálculos atualizados até a data do pedido da recuperação judicial.

A Recuperanda concordou com os cálculos apresentados e requereu a procedência da divergência do Credor.

Ao analisar a divergência apresentada, verifica-se que os documentos são suficientes para comprovar o crédito pleiteado, bem como os valores estão atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 9, inciso II, da LREF.⁹ Outrossim, a Recuperanda concordou com a retificação do crédito.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de crédito, para retificar o crédito de Banco do Brasil S.A., minorando-o para R\$ 65.084,10 e mantendo-o na Classe III.

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Divergência apresentada por
3.7. BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 67.159,62	Exclusão	Exclusão
Classe	Quirografário (III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 67.159,62, na Classe III.

Foi apresentada divergência, requerendo a exclusão dos valores derivados do único contrato entre as partes, qual seja o nº 803075, por ser garantido por alienação fiduciária, enquadrando-se na hipótese do art. 49, §3º, da LREF¹⁰. Dessa forma, aduz que a integralidade de seu crédito é extraconcursal.

¹⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,

Para fundamentar seu pedido, acostou o contrato mencionado, a Nota Fiscal do bem alienado fiduciariamente, a consulta de gravame e o cálculo atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

Em sede de contraditório, a Recuperanda argumenta, em suma, que o bem alienado fiduciariamente é essencial para o desenvolvimento de sua atividade fim, o que foi reconhecido pelo Juízo no Evento 38, razão pela qual o contrato deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Em relação ao cálculo apresentado pelo Credor, no valor de R\$ 67.953,21, a Recuperanda concordou.

Veja-se, portanto, que a discussão se limita a sujeição – ou não – dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. Passa-se à análise do tema.

De pronto, é necessário dizer que assiste razão ao Credor no fundamento de que, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme versa o artigo 49, §3º, da LREF. Ao analisar o contrato nº 803075, verifica-se que possui veículo dado em garantia fiduciária, enquadrando-se na hipótese do artigo supramencionado.

seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Divergência apresentada por 3.7. BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

Por sua vez, a declaração de essencialidade dos bens não é fundamento para a sujeição ou não do crédito, mas apenas garante que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a expropriação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade fim da devedora, mesmo que tenham sido dados em garantia fiduciária.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que "**Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017).

Entretanto, é necessário esclarecer que a não sujeição do crédito limita-se ao valor do bem, devendo o saldo ser habilitado na recuperação judicial.

O STJ entende que extraconcursalidade do crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo**

devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

A dívida vinculada ao contrato existente entre as partes é de R\$ 67.953,21 e o valor bem alienado fiduciariamente, conforme a Nota Fiscal apresentada pelo Credor, é de R\$ 465.000,00. Ou seja, o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária, não havendo saldo a ser habilitado na recuperação judicial.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de Banco Volvo (Brasil) S/A, para excluir – ressalvada a competência do Juízo para versar sobre a expropriação de bens essenciais – a totalidade de seu crédito do quadro geral de credores.



Divergência apresentada por
3.8. MF PNEUS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NOME	Nome no Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
	Maninho Pneus Ltda	MF Pneus Ltda	MF Pneus Ltda

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o nome Maninho Pneus Ltda. Diante disso, apresentou divergência, especificamente, para que seu nome fosse corrigido para MF Pneus Ltda.

Para comprovar que o nome correto é MF Pneus Ltda, acostou o seu contrato social.

A Recuperanda concordo com a alteração pleiteada pelo Credor.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência apresentada por MF Pneus Ltda, para corrigir o nome na relação e credores, mantendo o seu crédito de R\$ 7.953,33, na Classe IV.



Divergência apresentada por
3.9. SICREDI IBIRAIARAS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 71.812,04	Exclusão	Exclusão
Classe	Quirografário (III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 71.812,04, na Classe III.

¹¹ § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

¹² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,

Foi apresentada divergência, requerendo a exclusão dos valores derivados de todos os seus contratos, sob o fundamento de que se tratam de atos cooperativos, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por inteligência do artigo 6º, §13º, da LREF¹¹. Ademais, alternativamente, pleiteou a extranconcurzalidade do contrato n. B90636261-8, por ser garantido por alienação fiduciária, enquadrando-se na hipótese do art. 49, §3º, da LREF¹².

Em sede de contraditório, a Recuperada argumentou, em suma, que a realização de empréstimos é uma operação de mercado e não pode ser enquadrada como ato cooperativo, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71¹³ e, portanto, o crédito é concursal. Em relação a alienação fiduciária existente no contrato nº B90636261-8, argumenta que o bem alienado fiduciariamente é essencial para o desenvolvimento de sua atividade fim, o que foi reconhecido pelo Juízo no Evento 38, razão pela qual o contrato deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹³ Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.



Divergência apresentada por
3.9. SICREDI IBIRAIARAS

Veja-se que a principal discussão é se a relação realizada entre as partes – empréstimos – é caracterizada como ato cooperativo. Nesse sentido, o STJ entende que **“No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.”** (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

No mesmo sentido, ao interpretar o art. 6º, §13º, da LREF, o Egrégio TJRS, estabeleceu a extraconcursalidade do crédito. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA.
(...)
4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da

recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** (...)

(Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022).

Dessa forma, em respeito aos entendimentos acima expostos, o crédito será integralmente excluído da relação de credores da recuperação judicial. Todavia, a exclusão em nada afeta a competência do Juízo para deliberar sobre eventuais atos de constrição direcionados aos bens declarados como essenciais.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Ibiraiaras – SICREDI IBIRAIARAS, para excluir – ressalvada a competência do Juízo para versar sobre a expropriação de bens essenciais – a totalidade de seu crédito do quadro geral de credores.



Divergência apresentada por

3.10. Transrio Caminhões, Ônibus Máquinas E Motores Ltda.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 27.966,33	R\$ 33.050,04	R\$ 33.050,04
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 27.966,33, na Classe III.

Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do valor para R\$ 33.050,04. Para fundamentar o seu pleito, acostou notas fiscais, boletos e planilha de "valores em aberto".

A Recuperanda concordou com a majoração dos valores, conforme apresentado pelo Credor.

Verifica-se que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a relação existente e o crédito apontado. Ademais, conforme referido acima, houve concordância da Recuperanda.

Isso posto, é ACOLHIDA a divergência de crédito de Transrio Caminhões, Ônibus Máquinas E Motores Ltda, para majorar seu crédito para R\$ 33.050,04, mantendo-o na Classe III.



4. VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITO TRABALHISTAS

Análise dos processos

Quadro resumo das alterações de ofício

CREADOR	VALOR INFORMADO PELA RECUPERANDA	VALOR A SER HABILITADO NO EDITAL DO ART. 7 ,§2º
ANDERSON SILVA ALVES	R\$ 47.077,69	R\$ 19.600,00
LUIZ PAULO CARNEIRO	R\$ 5.799,16	R\$ 8.474,10

parcelas, tendo a Administração Judicial promovido a retificação do crédito ante à relação apresentada, fazendo constar o valor de R\$ 19.600,00, de acordo e ausência de informação de cumprimento.

Isso posto, a Administração Judicial informa que retificou, de ofício, os créditos e Anderson Silva Alves e Luiz Paulo Carneiro, respectivamente, para R\$ 19.600,00 e R\$ 8.474,10, mantendo-os na Classe I.

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou a análise de todos os processos trabalhistas da Recuperanda, para verificar a existência de eventuais valores já liquidados passíveis de habilitação ou retificação dos créditos habilitados. Diante disso, foram realizadas, de ofício, a retificação de dois créditos, conforme será explicado a seguir.

A Reclamatória Trabalhista n. 1000756-97.2022.5.02.0047, de Anderson Silva Alves, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, com valor da causa de R\$ 47.077,69, valor informado na relação de credores apresentada, foi verificada a realização do **ACORDO** no valor de R\$ 28.000,00, já tendo sido pagos R\$8.400,00 (3 parcelas de R\$ 2.800,00 -10/03/2022, 08/04/2022 e 14/07/2022) e o restante, R\$ 19.600,00 foi determinado o pagamento em dez parcelas, com início em 15/08/2022 e o término previsto para 15/05/2023. Ocorre que não foi informando o pagamento das



5. VERIFICAÇÃO DE CLASSES

Credores ME/EPP

A Administração Judicial, cumprindo seu dever de diligência, consultou os cadastros dos credores junto à Receita Federal, a fim de verificar a regularidade da relação de credores em relação a classificação das empresas como ME/EPP.

Na diligência restou constatado que existiam credores listados classificados em Classes de forma equivocada. Diante disso, foram realizadas as alterações de ofício, conforme lista abaixo:

CREDOR	CLASSE NO EDITAL DO ART. 52, §1º	CLASSE NO EDITAL DO ART. 7, §2º
ST LOCAÇÕES LTDA ME	Quirografário (III)	ME/EPP (IV)
STOCKMANS MANUTENCAO LTDA	Quirografário (III)	ME/EPP (IV)
M DE M CARDOSO BORRACHARIA E ACESSÓRIOS LTDA	Quirografário (III)	ME/EPP (IV)
PRATA INDUSTRIAL E COM. DE EMB. LTDA	Quirografário (III)	ME/EPP (IV)
SPAGNOL PLÁSTICOS EIRELI	Quirografário (III)	ME/EPP (IV)



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, o passivo da empresa foi majorado em R\$ 3.311.042,38, totalizando R\$ 13.395.145,94. Ainda, foram realocados R\$ 675.453,41 – de ofício – da Classe III para a Classe IV, em razão da identificação de que os credores se enquadravam como ME ou EPP.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo por Classe:

	VALOR EDITAL ART. 52, §1º	VALOR EDITAL ART. 7º, §2º	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R\$ 2.264.814,84	R\$ 2.240.012,09	-R\$ 24.802,75
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.010.479,26	R\$ 6.385.939,84	-R\$ 2.624.539,42
ME/EPP	R\$ 177.184,57	R\$ 216.791,72	R\$ 39.607,15
TOTAL	R\$ 11.452.478,67	R\$ 8.842.743,65	-R\$ 2.609.735,02

Destaca-se que a relação de credores individualizada também está anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.

Nova Prata, 19 de maio de 2023.



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO

CRC/RS 059.503

CRA/RS 054.142

ANEXO1

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE CREDORES
TRANSPORTES PRATAVERA LTDA.
(ART. 7, §2º, DA LEI 11.101/20005)

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I	
CREDOR	VALOR
Ademildes Vilmar Maciel Antunes	R\$ 8.444,40
Adriano de Souza Sampaio	R\$ 12.962,74
Aldori Cavalheiro da Maia	R\$ 625.675,00
Alessandro Luzzatto	R\$ 10.221,73
Aline Todescato	R\$ 5.023,03
Ana Claudia Zanella	R\$ 350,00
Ana Maria Vargas Roque	R\$ 7.046,40
Anderson Silva Alves	R\$ 19.600,00
Antônio Rodrigues Neto	R\$ 13.251,18
Bruno Alexsandro Arruda Vaz	R\$ 3.852,37
Carine Lopes e Outros (4)	R\$ 1.082.894,50
Claudio Petrilli Venditti	R\$ 12.636,32
Cristian Pinheiro Caron	R\$ 1.791,52
Daiane Picinini Concolato	R\$ 14.480,50
Daniela Goroncy do Nascimento	R\$ 5.295,22
Darci Barbosa	R\$ 9.309,18
Davi Westenhove	R\$ 2.212,98
Dhiordan Kappaunn Fagundes	R\$ 1.494,98
Eder Schuvartz	R\$ 4.620,49
Eduardo Araújo Faleiro	R\$ 18.000,00
Eduardo Ferreira da Silva	R\$ 5.080,56
Eneida Maria Zardo	R\$ 6.286,52
Enivaldo Sabino do Nascimento	R\$ 6.904,14
Eric Colossi da Silva	R\$ 5.018,00
Fabício Cavalcanti da Silva	R\$ 15.599,18
Fabício dos Passos de Oliveira	R\$ 6.600,04
Gabriel Daineze de Lima	R\$ 5.115,60
George Francisco Costa	R\$ 7.416,60
Gian Zamarchi	R\$ 6.709,73
Gilmar Rodrigues Paim	R\$ 33.962,82
Ingrid Thais dos Santos	R\$ 6.699,30
Israel Vieira Gonçalves	R\$ 1.894,94



Izabel Oliveira Araújo de Paulo	R\$ 5.492,86
Jailson Cordeiro da Silva	R\$ 8.924,05
Jocimar Faustino da Silva	R\$ 22.978,75
Jonas Antônio dos Santos	R\$ 6.648,92
Jonathan Rodrigues de Oliveira	R\$ 5.027,45
Jose Juvenildo Borges da Silva	R\$ 5.540,73
Laiz Pesenato Rodrigues Leite	R\$ 2.018,09
Luiz Max Buganca	R\$ 13.052,65
Luiz Paulo Carneiro	R\$ 8.474,10
Marco Aurélio dos Santos Simões	R\$ 7.116,82
Nicolas Zambrano Finder	R\$ 5.185,42
Oracides Bertuzzi	R\$ 4.091,71
Pâmela Fernandes Lacerda	R\$ 2.349,52
Paulo Henrique Guilherme da Silva	R\$ 13.068,51
Rovaldo Antônio Venancio Pereira	R\$ 7.590,17
Ruben Vieira dos Santos	R\$ 7.604,26
Rubens Oliveira Borge	R\$ 3.147,20
Sindicato dos Trab Transp Carga, Trab Empr Onib Munic Intermun Interest Urb Tur Fret, Trab Emp Est Rod, Trab Emprtrans Esc, Trab Dif Pf	R\$ 41.800,00
Taciane Ramos Lorencet	R\$ 4.095,34
Valdemar da Silveira Alves	R\$ 4.857,66
Vinicius José da Silva Pessi Baxinski	R\$ 18.790,17
Willians dos Santos Silva	R\$ 75.707,74
TOTAL	R\$ 2.240.012,09



RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III	
CREDOR	VALOR
Aimoré Crédito Financiamento e Investimento S/A	R\$ 77.811,93
Atual Pneus Comercio e Recapagem Ltda	R\$ 12.159,25
Auto Posto Túlio Ltda	R\$ 15.436,11
Banco Bradesco S/A	R\$ 1.247.660,24
Banco do Brasil S/A (00.000.000/0001-91)	R\$ 65.084,10
Banco Safra S/A	R\$ 288.851,31
Banco Volkswagen S.A.	R\$ 3.999.939,54
Banco Volvo Brasil S/A	R\$ 0,00
Caixa Econômica Federal	R\$ 20.206,89
Covesa Veículos Ltda	R\$ 7.154,10
Facchini S. A.	R\$ 116.900,00
Finflex Instituição de Pagamento Ltda	R\$ 192.546,98
Itaú Unibanco S/A	R\$ 69.645,21
Maxel Materiais Elétricos Ltda	R\$ 978,60
Neumaq Máquinas e Equipamentos Ltda	R\$ 450,00
Orbid SA Indústria e Comércio	R\$ 1.760,56
Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis	R\$ 130.007,20
Renovadora de Pneus Hoff Ltda	R\$ 880,02
Repom S/A	R\$ 17.335,41
Reval Atacado de Papelaria Ltda	R\$ 405,67
Sicoob	R\$ 63.118,80
Sil Sistemas e Informática Ltda	R\$ 825,88
Transrio Caminhões, Ônibus Máquinas e Motores Ltda	R\$ 33.050,04
Vicencio Paludo Filho Eamp Cia	R\$ 23.732,00
TOTAL	R\$ 6.385.939,84

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
Casa Limpa Distribuidora de Produtos Ltda	R\$ 8.247,05
Gm Aires Serviços de Valet e Estacionamento	R\$ 850,00
Guiasul Serviços Contábeis Ltda ME	R\$ 100.085,00
Inf Transportes Ltda	R\$ 6.376,00
Jonathas e Roni Geometria Ltda	R\$ 18.927,69
M de M Cardoso Borracharia e Acessórios Ltda	R\$ 7.984,50
Mecânica Zanin Ltda	R\$ 15.342,50
MF Pneus Ltda	R\$ 7.953,33
Neuhaus Transportes Ltda	R\$ 6.376,00
Posto de Mola Behs Ltda	R\$ 1.027,00
Prata Industrial e Com. de Emb. Ltda	R\$ 102,12
Pro Diesel Multimarcas Oficina Mecânica	R\$ 12.000,00
Spagnol Plásticos Eireli	R\$ 101,18
St Locações Ltda Me	R\$ 23.200,00
Stockmans Manutenção Ltda	R\$ 8.219,35
TOTAL	R\$ 216.791,72

ANEXO2

LAUDO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

LAUDO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

TRANSPORTES PRATAVERA LTDA

- I. **OBJETIVO:** Descrever as divergências localizadas durante as análises dos documentos para confirmação dos valores da Lista de Credores, tendo como base os saldos do balancete apresentado em 31.01.2023. A seguir serão descritas as principais divergências na contabilização de empréstimos bancários, fornecedores, e demais valores que foram inclusos na lista de credores.

- II. **CONFIRMAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES:** Inicialmente, foi analisado o Balancete contábil, referente a janeiro de 2023, e realizada conferência dos saldos contábeis junto a lista de credores.

- III. **HISTÓRICO CONFORME INICIAL (Evento 1- INIC1)**

A empresa TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI atua há mais de vinte anos no segmento de transportes em geral. Ao longo do tempo conquistou renome e reconhecimento no mercado, estando presente em mais de 600 (seiscentas) cidades do Brasil. Sua operação abrange diretamente o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, sendo que transporta e direciona cargas de produtos manufaturados e insumos que auxiliam no desenvolvimento do comércio da região.

A TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI nasceu no ano de 2000, na cidade de Nova Prata/RS, sob a gerência e administração de Gerhard Riewer Holderle (in memorian) e seu filho Rogério Holdere (in memorian). Todavia, após o falecimento dos idealizadores da empresa, em 2012, Lucas Holdere (neto do fundador) assumiu a gestão do negócio. Logo ao ini-

ciar o trabalho de gerência o Sr. Lucas logo percebeu a existência de muitos passivos financeiros e tributários, os quais sempre acompanharam a trajetória da empresa ao longo dos anos.

No ano de 2017 a empresa realizou importante conquista quando conseguiu estruturar e constituir ponto logístico próprio na cidade de São Paulo (SP), passando a atender o setor de transporte de produtos químicos e cargas fracionadas, obtendo grande expertise e conhecimento nessa modalidade de transporte.

Nesse contexto, a empresa cada vez mais se aprimorou em gestão buscando novos horizontes na atividade desenvolvida. Porém, ao mesmo tempo, a concorrência no mercado cresceu de modo frenético criando desafios e dificuldades, os quais, com cautela, estavam sendo administrados pela empresa.

A empresa alega que as razões da crise que lhe acometeu foram: (i) a crise econômica em virtude da COVID-19; (ii) aumento inflacionário dos insumos da cadeia de transporte como: óleo diesel, pneus, serviços e peças mecânicas e.; (iii) o insucesso ao repassar aos clientes o reajuste necessário para cobrir os investimentos realizados, bem como o custo dos insumos.

Desse modo, sustenta que ingressou com a Recuperação Judicial com o objetivo de evitar que a situação financeira da empresa tome um rumo irreversível e possa prejudicar a atividade principal.

IV. FONTES PARA ANÁLISE DA LISTA DE CREDORES:

As fontes utilizadas para análise dos saldos foram:

- Balancete assinado, com saldo de 31/01/2023;
- Parte dos Contratos de empréstimo e financiamentos bancários disponibilizados;
- Parte dos Extratos bancários disponibilizados;
- Pesquisa do registro do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;
- Lista de Credores com saldo de 31/01/2023.

V. ANÁLISE DO BALANCETE DE 31/01/2023 E LISTA DE CREDORES

Rubrica Fornecedores

Primeiramente foi analisado a rubrica dos Fornecedores em aberto em 31/01/2023, sendo que os valores são conforme seguem:

Descrição	Saldo inicial	Saldo Final
Fornecedores	673.01,27	629.130,62

Já na lista de créditos parte dos valores dos fornecedores estão classificados nos Credores Classe II e parte no Credores Classe III.

Conferência de saldo da rubrica Fornecedores e Lista de Credores:

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

CREDOR	VALOR	BALAN- CETE 31/01/23	DIFERENÇA
ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO	1.760,56	1.760,56	-
REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA	405,67	405,67	-
MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	978,60	978,60	-
ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAPAGEM LTDA	12.159,25	15.980,41	- 3.821,16
FACCHINI S.A	116.900,0 0	116.900,00	-
M DE M CARDOSO BORRACHARIA E ACESSÓRIOS LTDA	7.984,50	7.142,00	842,50
QUERODIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTI- VEIS	130.007,2 0	95.751,40	34.255,80

SIL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA	825,88	1.651,76	- 825,88
TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS MÁQUINAS E MOTORES LTDA	27.996,33	25.077,69	2.918,64
VICENCIO PALUDO FILHO EAMP CIA	23.732,00	22.720,00	1.012,00
ST LOCAÇÕES LTDA ME	23.200,00	20.200,00	3.000,00
STOCKMANS MANUTENCAO LTDA	8.219,35	8.188,55	30,80
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE IBIRAIARAS LTDA ***	43.299,50	43.106,20	193,30
SPAGNOL PLÁSTICOS EIRELI	101,18	-	101,18
COVESA VEÍCULOS LTDA	7.154,10	7.154,10	-
PRATA INDUSTRIAL E COM. DE EMB. LTDA	102,12	-	102,12

*conforme Balancete a denominação da empresa Vicencio Paludo, Filhos e Cia LTDA

**conforme Balancete a denominação da empresa Stockmans Manutenção Industrial LTDA

***conforme Balancete a denominação da empresa Coop. Dos Transportadores de Ibiraiaras

CREDORES ME/EPP - CLASSE IV

CREADOR	VALOR	BALANCETE 31/01/23	DIFERENÇA
GUIASUL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME	100.085,00	121.610,00	- 21.525,00
JONATHAS E RONI GEOMETRIA LTDA	18.927,69	19.177,15	-249,46
INF TRANSPORTES LTDA	6.376,00	-	6.376,00
NEUHAUS TRANSPORTES LTDA	6.376,00		6.376,00
POSTO DE MOLA BEHS LTDA	1.027,00	1.027,00	-
GM AIRES SERVIÇOS DE VALET E ESTACIONAMENTOS	850,00	1.300,00	- 450,00
CASA LIMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	8.247,05	6.319,40	1.927,65
MANINHO PNEUS LTDA	7.953,33	7.953,33	-
PRO DIESEL MULTIMARCAS OFICINA MECANICA	12.000,00	12.000,00	-
MECÂNICA ZANIN LTDA *	15.342,50	15.342,50	-

* conforme balancete a denominação da empresa Mécânica Zamin LTDA

Diante dos quadros apresentados, pode-se concluir que:

- a) Que existem credores que possuem saldo diferente entre a lista de credores e balancete de janeiro de 2023;
- b) Existem registros na contabilidade que possuem saldos a maior e outros a menor, indicando falta de conciliação entre a lista de credores e o balancete de 31/01/2023;
- c) Existem valores registrados na contabilidade que não consta da lista de credores;
- d) Existem valores registrados na lista de credores que não estão registrados na contabilidade;
- e) Localizada divergência na descrição de algumas rubricas de fornecedores junto a lista de credores;
- f) Os valores da lista de credores possuem saldo superior que os fornecedores registrados na contabilidade em 31/01/2023, conforme a seguir:

Descrição	Saldo Final
Fornecedores Balancete de 31/01/2023	629.130,62
Lista Credores Fornecedores Classe III	631.474,76
Lista Credores Fornecedores Classe IV	177.184,57
=Diferença entre Balancete e Lista Credores	- 179.528,71

Rubrica Empréstimos e Financiamentos

Conforme o Balancete de 31/01/2023 a dívida junto a instituições financeiras é conforme segue:

Descrição	Saldo inicial	Saldo Final
Instituições Financeiras (Circulante)	2.224.082,66	2.288.672,49
Empréstimos e Financiamentos (Não Circulante)	4.656.981,17	4.435.611,76
Total	6.881.063,83	6.724.284,25

Destaca-se que os valores registrados no passivo não circulante (longo prazo), representam 66% da dívida com instituições financeiras.

A seguir são apresentados os principais pontos referentes a rubrica Empréstimos e Financiamentos:

- a) Foram localizadas as seguintes inconsistências de saldos entre a lista de credores e as rubricas analíticas contábeis, referentes aos Empréstimos e Financiamento:

CONTRATOS COM BENS EM GARANTIA

CREDOR	PROCESSO	SALDO	BALANCETE 31/01/23	DIFERENÇA
Aimoré Crédito Financiamento e Investimento S/A	Financiamento Autotrac	77.811,93	70.003,65	7.808,28
BANCO VOLVO BRASIL S/A	Financiamento Veículo	67.159,62	57.850,51	9.309,11
BANCO BRADESCO S/A	Financiamento Veículo	25.580,15	14.826,35	10.753,80
BANCO BRADESCO S/A	Financiamento Veículo	291.134,22	61.052,64	230.081,58
BANCO BRADESCO S/A	Financiamento Veículo	388.651,20	81.309,84	307.341,36
BANCO BRADESCO S/A	Financiamento Veículo	486.241,86	103.852,56	382.389,30
BANCO BRADESCO S/A	Financiamento Veículo	212.872,95	39.898,44	172.974,51
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS	Financiamento Veículo	306.221,76	75.734,28	230.487,48



BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS	Financiamento Veículo	610.314,47	157.153,33	453.161,14
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS	Financiamento Veículo	508.088,49	126.877,56	381.210,93
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	792.574,20	87.054,48	650.533,44
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	441.150,75	53.454,48	387.696,27
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	441.150,75	87.054,48	354.096,27
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	441.150,75	87.054,48	354.096,27
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	410.979,60	80.727,24	330.252,36
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	270.954,45	142.040,76	128.913,69
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	301.890,64	55.854,48	246.036,16
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	295.327,80	55.854,48	239.473,32
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	295.327,80	55.854,48	239.473,32
BANCO WOLKSWAGEN S.A.	Financiamento Veículo	309.432,80	55.854,48	253.578,32
BANCO SAFRA S/A	Capital de Giro	172.724,91	175.000,00	-2.275,09
BANCO SAFRA S/A	Capital de Giro	116.126,40	99.711,96	16.414,44
BANCO SICREDI	Financiamento Veículo	24.946,40	24.946,40	-

CONTRATOS SEM BENS EM GARANTIA

CREADOR	PROCESSO	VALOR	BALANCETE 31/01/23	DIFERENÇA
BANCO BRADESCO S/A	CAPITAL DE GIRO	53.283,89	-	53.283,89
BANCO BRADESCO S/A	CAPITAL DE GIRO	803.963,52	100.776,90	703.186,62
BANCO SICREDI	CAPITAL DE GIRO	18.972,94	20.782,06	-1.809,12
BANCO SICREDI	CAPITAL DE GIRO	27.892,70	27.892,70	-
BANCO SICOOB	CAPITAL DE GIRO	63.118,80	57.337,87	5.780,93
BANCO DO BRASIL S/A	CAPITAL DE GIRO	23.946,48	27.346,01	- 3.399,53
BANCO DO BRASIL S/A	CONSORCIO	40.371,53	-	40.371,53
BANCO DO BRASIL S/A	CARTÃO DE CRÉDITO	13.088,14	-	13.088,14
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAPITAL DE GIRO	20.206,89	16.503,66	3.703,23
ITAÚ UNIBANCO S/A	CAPITAL DE GIRO	69.645,21	51.707,60	17.937,61

Diante dos quadros apresentados podemos concluir:

- a) O valor da diferença em 31 de janeiro de 2023 nas rubricas no Passivo Circulante e Passivo Não Circulante é conforme segue:

Descrição	Saldo
Balancete PCP	2.288.672,49
Balancete PNC	4.435.611,76
Lista Credores Classe III	7.287.813,90
Lista Credores Classe IV	1.134.490,10
Diferença entre Balancete e Lista Credores	- 1.698.019,75

Conclui-se que a planilha da lista de credores apresentada, comparada com o Balancete de 31 de janeiro de 2023, apresenta saldo a maior no total de R\$ 1.698.019,75.

- b) Na conferência de saldos das rubricas analíticas dos empréstimos bancários, registrados no passivo não circulante, considerando que os registros não são individualizados por contrato de empréstimo, não foi possível identificar os valores individuais de cada instituição financeira.
- c) Existem valores registrado no Ativo Circulante na rubrica analítica "banco conta movimento" que estão com saldos credores, conforme segue:

Valor	Descrição
7.456,67	Conta 81624-8- Sicredi
36.646,82	Conta 49612-0- Sicredi
44.103,49	Total

Através dos extratos apresentados, pode-se confirmar que os saldos registrados nas rubricas do ativo, Banco Sicredi, descrito anteriormente, estão com saldos credores. Ou seja, a

empresa, em 31/03/2023, possuía dívidas junto ao Sicredi, de conta corrente, no valor de R\$ 44.103,49. Portanto, a forma de registro não coaduna com as normas contábeis brasileiras.

- d) Não foram descritos na lista de credores a dívida com consórcios registrado no Passivo Circulante no valor de R\$ 148.731,63 e Passivo não Circulante no valor de R\$ 120.108,96. Da mesma forma, não foram apresentados os contratos dos consórcios e o extrato das dívidas.
- e) A dívida com a Transpocred- 00.062.083, registrado no Passivo Circulante no valor de R\$ 156.333,67, não foi localizada na lista de credores. Também existe o registro referente a Transpocred de R\$ 53.941,23 credor no ativo, em desacordo com as normas contábeis.
- f) Não foram apresentados todos os contratos bancários de empréstimos e financiamentos;
- g) Não apresentados os extratos dos empréstimos e financiamentos, com os saldos das dívidas em 31/01/2023;
- h) Existem valores registrados a maior e outros a menor na lista de credores em relação aos valores apresentados no balancete de 31/01/2023, apontando para falta de conciliação contábil.

CONCLUSÃO

Com base nas análises efetivadas, o balancete de 31/01/2023 apresenta divergências significativas entre a Lista de Credores. Apontando para a falta de controles adequados, como por exemplo a conciliação das rubricas contábeis.

Considerando ainda o número de contratos de empréstimos e financiamentos, conclui-se, diante da documentação apresentada, que a empresa não controla de forma efetiva os saldos apresentados na contabilidade, sendo necessários registros que facilitem a conferência de saldos, para fins de trazer informações adequadas a realidade da empresa em relação aos fornecedores e empréstimos e financiamento bancários, para seus usuários, com adequação as normas contábeis brasileiras.

Isso posto, conclui-se que o a dívida listada na relação de credores está em desacordo com o saldo contábil apresentado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2023.

Josiane Pereira Machado

CRC/RS 59.508/0-8